



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: DENTECK AR CONDICIONADO LTDA EPP

ENDEREÇO: AVENIDA SIDNEY GIRÃO, , 230 - BERNECK - MUNDO NOVO/MT - CEP: 79980-000

PAT Nº: 20222906300044

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/02/2022

CAD/CNPJ: 11.319.557/0003-78

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/185/TATE/SEFIN

1. 1.Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se do Danfe nº 63521, emitido em 27/01/2022, cujo documento se refere a nota de fatura nº 60046 de 14/12/2021. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo (13,5%)	68.555,98
Multa (90% do valor do imposto)	61.700,38

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	130.256,36

A intimação foi realizada, em 04/03/2022, Via Postal por AR, (fls.08) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que o contribuinte somente estará compelido ao pagamento do ICMS-DIFAL em 01.01.2023, em respeito ao princípio da Anterioridade do Exercício, constante do artigo 150, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal;

2.2. Que não existe a multa aplicada por conta da ilegalidade da autuação, devido à inconstitucionalidade do art.150, III, alínea "C" da CF/88 (Anterioridade Nonagesimal).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, importador e distribuidor de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, sem benefícios fiscais, promoveu a circulação da mercadoria interestadual, de centrais de ar-condicionado, sujeita ao ICMS para o estado de Rondônia para entrega a consumidor final não contribuinte sem apresentar, na fronteira deste Estado, o comprovante de pagamento do diferencial de alíquota devido ao estado de Rondônia.

3.1. Afasto a possibilidade de cobrança do ICMS-DIFAL só em 01 de janeiro de 2023, conforme reza o princípio da anterioridade do Exercício, porque não se trata de instituição de tributo novo ou aumento do já existente. O ICMS já existe há muito tempo. Trata-se de regramento de repartição de receita entre o ente tributante na origem e o ente tributante no destino, conforme o que dispõe a EC nº 87/2015, principalmente, em seu artigo 2º quando cria uma proporcionalidade, no período de transição do DIFAL, entre a origem e o destino.

O diferencial de alíquota (DIFAL) é um mecanismo criado para dar um tratamento tributário mais isonômico às disparidades econômicas existentes entre as unidades federadas das diversas regiões do nosso vasto país. Tentou-se minimizar, em termos de receita, as diferenças de desenvolvimento e população existentes, entre, por exemplo, as UFs da região sul e sudeste em relação as UFs da região norte do país. Desta maneira, em vez de termos uma alíquota interna (cheia) a entregar receita apenas para o ente que produz, vende e importa (e pratica a remessa da mercadoria), teremos uma divisão de receitas entre o ente de origem desta operação de remessa (alíquota interestadual) e o que faltaria, a diferença, para completar a alíquota cheia do ente do destino, onde ocorre o consumo, etapa final, da cadeia produtiva.

3.2. No caso em tela, temos que a operação interestadual, relativa a DANFE Nº 63521, possui produtos com as alíquotas de 4%. Sendo assim, de acordo com o que foi dito acima, o DIFAL teria uma alíquota de 13,5% (cálculo simplificado do autuante) porque a alíquota interna aplicável do estado de destino é 17,5%. Na NFe nº 63521 que acoberta uma operação interestadual, cujo estado de origem é o Mato Grosso do Sul e o estado de destino, Rondônia, verifico que o valor equivalente ao ICMS destacado, R\$ 20.312,88, aproximadamente a alíquota de 4% (20.312,88 / 507.822,14,00) relativa as operações interestaduais subsequentes a importação. Pergunto: onde está a parte complementar referente a receita do estado de destino, Rondônia? Não há destaque do ICMS e nem recolhimento desta receita. O que quero dizer com isso? Tecnicamente, a autuação está correta. Por isso o DIFAL foi cobrado.

CONTUDO, o artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, dispõe, quanto a validade de seus efeitos, a observação da alínea 'c' do inciso III do art.150 da Constituição Federal, ou seja, o princípio da Noventena ou da Anterioridade Nonagesimal, e esta tem como prazo fatal 05/04/2022. Como o fato gerador, a autuação, aconteceu em 03/02/2022, estaria sob o manto do princípio da Noventena e, assim, afastaria a cobrança do ICMS-DIFAL.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO o crédito de R\$ 130.256,36.**

Por ser decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, recurso de ofício, com efeito suspensivo à Câmara de 2ª Instância do TATE, de acordo com o artigo 132 da Lei 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito, sobre os fundamentos da decisão.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de manifestação junto à Câmara de Julgamento de 2ª Instância.

Porto Velho, 09/09/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,

, Data: **09/09/2022**, às **13:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.